



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 21/78/M:

Altera o regime de horário dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Decreto Regional n.º 22/78/M:

Revê os preços de empreitadas e fornecimento de obras públicas na Região Autónoma da Madeira.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 11.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1977.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 215/78:

Extingue um lugar do 3.º grupo do quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Esgueira, e é criado no mesmo quadro um lugar do 4.º grupo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 216/78:

Determina que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar no concelho de Ponta Delgada.

Portaria n.º 217/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 97/78:

Determina a inclusão no quadro anexo ao Despacho Normativo n.º 227-A/77, de 26 de Novembro, da embalagem de 35 g do produto metirame 80 % e fixa os respectivos preços.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 218/78:

Acrescenta várias unidades ao quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 11.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

01 — Encargos Gerais da Nação

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 1.01.0, classificação económica 01.44 — 221 000\$.

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 1.01.0, classificação económica 38.00, alínea ... «Comissariado para os Desalojados».

05 — Ministério do Plano e Coordenação Económica

Capítulo 09, divisão 01 «Instituto Nacional de Estatística».

Capítulo 50, divisão 12, subdivisão 02, classificação funcional 8.08.0, classificação económica 71.09 — 226 374 000\$.

06 — Ministério da Administração Interna

Capítulo 13, divisão 01 «Gabinete dos Assuntos Jurídicos».

Capítulo 60, divisão 01, classificação económica 44.00, alínea 1 «Outras despesas correntes».

Capítulo 60, divisão 01, classificação funcional 1.04.0, classificação económica 44.09, alínea ... «Despesas com a descolonização».

07 — Ministério da Justiça

Capítulo 06, divisão 02, classificação funcional 1.03.0, classificação económica 01.08 «Pessoal adido dos quadros».

08 — Ministério das Finanças

Capítulo 19, divisão 02, subdivisão 03 «Amortizável externa».

10 — Ministério da Agricultura e Pescas

Capítulo 09, divisão 01, classificação funcional 8.02.2, classificação económica 01.00 «Remunerações certas e permanentes».

Capítulo 09, divisão 01, classificação funcional ..., classificação económica 01.02 «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Capítulo 50, divisão 14, subdivisão 17, classificação funcional 8.09.0, classificação económica 54.00, alínea 1 — 7 484 000\$.

11 — Ministério da Indústria e Tecnologia

Capítulo 50, divisão 03 «Serviço de Apoio ao Investidor».

Capítulo 01, divisão 06, classificação funcional ..., classificação económica 01.02 «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

12 — Ministério do Comércio e Turismo

Capítulo 01, divisão 02, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.43 «Gratificações certas e perm.».

Capítulo 12, divisão 14, subdivisão 10 «Direcção-Geral de Coordenação Comercial — Armazém de Torres Vedras».

13 — Ministério do Trabalho

Capítulo 70, divisão 02, «Despesas comuns».

14 — Ministério da Educação e Investigação Científica

Capítulo 06, divisão ... «Liceus».

Capítulo 03, divisão 06, classificação funcional 3.02.0, classificação económica 02.00 «Gratificações».

Capítulo 09, divisão 04, subdivisão 03, classificação funcional 3.02.0, classificação económica 01.00 «Remunerações certas e permanentes».

Capítulo 09, divisão 04, subdivisão 03, classificação funcional ..., classificação económica 01.04 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

Capítulo 09, divisão 01, subdivisão 03 «Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil».

16 — Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 07, divisão 03, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.02 — 3 500 000\$.

Capítulo 07, divisão 03, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.41 — 80 000\$.

Capítulo 12, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.02 — 214 434\$.

Capítulo 12, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.42, alínea a) — 35 148\$.

Capítulo 13, divisão 01 «Estudos náuticos».

Capítulo 13, divisão ... «Direcção-Geral».

Capítulo 13, divisão 03, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.42, alínea a) «Pessoal de limpeza — Tempo completo» — 95 200\$.

17 — Ministério das Obras Públicas

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.42, alínea ... «Pessoal de limpeza — Tempo completo».

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.42, alínea ... «Pessoal de limpeza — Tempo parcial».

18 — Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção

Capítulo 70, classificação funcional 9.03.0, classificação económica 04.00, alínea ... «Subsídio de alojamento».

deve ler-se:

01 — Encargos Gerais da Nação

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 1.01.0, classificação económica 01.44 — 211 000\$.

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 1.01.0, classificação económica 38.00, alínea 1 «Comissariado para os Desalojados».

05 — Ministério do Plano e Coordenação Económica

Capítulo 09 «Instituto Nacional de Estatística».

Capítulo 50, divisão 12, subdivisão 02, classificação funcional 8.08.0, classificação económica 71.09 — 26 374 000\$.

06 — Ministério da Administração Interna

Capítulo 13 «Gabinete dos Assuntos Jurídicos».

Capítulo 60, divisão 01, classificação económica 44.00 «Outras despesas correntes».

Capítulo 60, divisão 01, classificação funcional 1.04.0, classificação económica 44.09, alínea 1 «Despesas com a descolonização».

07 — Ministério da Justiça

Capítulo 06, divisão 02, classificação funcional 1.03.0, classificação económica 01.08 «Pessoal adido aos quadros».

08 — Ministério das Finanças

Capítulo 19, divisão 01, subdivisão 03 «Amortizável externa».

10 — Ministério da Agricultura e Pescas

Capítulo 09, divisão 01, classificação económica 01.00 «Remunerações certas e permanentes».

Capítulo 09, divisão 01, classificação funcional 8.02.2, classificação económica 01.02 «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Capítulo 50, divisão 14, subdivisão 17, classificação funcional 8.09.0, classificação económica 54.00, alínea 1 — 7 848 000\$.

11 — Ministério da Indústria e Tecnologia

Capítulo 01, divisão 03 «Serviço de Apoio ao Investidor».

Capítulo 01, divisão 06, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.02 «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

12 — Ministério do Comércio e Turismo

Capítulo 01, divisão 02, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.43 «Gratificações certas e permanentes».

Capítulo 50, divisão 14, subdivisão 10 «Direcção-Geral de Coordenação Comercial — Armazém de Torres Vedras».

13 — Ministério do Trabalho

Capítulo 70 «Despesas comuns».

14 — Ministério da Educação e Investigação Científica

Capítulo 06, divisão 04 «Liceus».
 Capítulo 06, divisão 06, classificação funcional 3.02.0, classificação económica 02.00 «Gratificações».
 Capítulo 09, divisão 04, subdivisão 03, classificação económica 01.00 «Remunerações certas e permanentes».
 Capítulo 09, divisão 04, subdivisão 03, classificação funcional 3.02.0, classificação económica 01.04 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».
 Capítulo 09, divisão 07, subdivisão 03 «Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil».

16 — Ministério dos Transportes e Comunicações

Capítulo 07, divisão 03, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.02 — 3 510 000\$.
 Capítulo 07, divisão 03, classificação 8.07.0, classificação económica 01.41 — 70 000\$.
 Capítulo 12, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.02 — 207 434\$.
 Capítulo 12, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.42, alínea a) — 42 148\$.
 Capítulo 13 «Estudos náuticos».
 Capítulo 13, divisão 01 «Direcção-Geral».
 Capítulo 13, divisão 03, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.42, alínea a) «Pessoal de limpeza — Tempo completo» — 61 200\$.
 Capítulo 13, divisão 03, classificação funcional 8.07.0, classificação económica 01.42, alínea b) «Outro pessoal» — 34 000\$.

17 — Ministério das Obras Públicas

Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.42, alínea a) «Pessoal de limpeza — Tempo completo».
 Capítulo 04, divisão 01, classificação funcional 8.01.0, classificação económica 01.42, alínea b) «Pessoal de limpeza — Tempo parcial».

18 — Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção

Capítulo 70, classificação funcional 9.03.0, classificação económica 04.00, alínea a) «Subsídio de almoço».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 215/78

de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 224.º do estatuto aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, o seguinte:

1 — É extinto um lugar do 3.º grupo do quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Esgueira.

2 — É criado um lugar do 4.º grupo do quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Esgueira.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 12 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 216/78

de 20 de Abril

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Código do Registo Predial, determino que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar, no concelho de Ponta Delgada, seis meses após a publicação desta portaria.

Ministério da Justiça, 7 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 217/78

de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Ministério da Justiça, 7 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 97/78

Em virtude de ter sido autorizada a comercialização do fungicida metirame 80 % em embalagens de 35 g, que substituirão o produto embalado em unidades de 10 kg, impõe-se fazer um aditamento ao Despacho Normativo n.º 227-A/77, de 26 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Dezembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 da Portaria n.º 632/77, de 4 de Outubro, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

É incluída no quadro anexo ao Despacho Normativo n.º 227-A/77, de 26 de Novembro, a embalagem de 35 g do produto metirame 80 %, para a qual são fixados os preços constantes do quadro abaixo:

Produto	Tipo de embalagem	Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço máximo de venda ao consumidor no continente e ilhas adjacentes
Metirame 80 %	35 g	6\$00	7\$50

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 218/78

de 20 de Abril

Sendo necessário dotar a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com o pessoal de que carece para o desempenho das funções de gestão de pessoal e de planeamento;

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

Ao quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 819/74, de 17 de Dezembro, 333/75, de 30 de Maio, 780/76, de 31 de Dezembro, e 47/78, de 23 de Janeiro, são acrescentadas as unidades constantes do seguinte mapa:

Número	Categorias	Letra de remuneração	Tempo parcial	
			Horas semanais	Importâncias mensais
	1 — Pessoal técnico			
	1.10 — De psicologia:			
1	Técnico superior de laboratório de 1.ª classe	F	24	9 200\$00
	1.17 — Outro pessoal:			
1	Técnico principal	E	—	—\$—
2	Técnico de 1.ª classe	F	—	—\$—
3	Técnico de 2.ª classe	H	—	—\$—
1	Calculador de 1.ª classe ...	L	—	—\$—
1	Calculador de 2.ª classe ...	N	—	—\$—

Secretaria de Estado da Segurança Social, 20 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/78/M

O Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro, consagrou alterações ao regime de horário dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Como se pode colher com clareza do preâmbulo desse diploma, pretendia-se facultar uma maior eficiência e comodidade ao consumidor, permitindo um período mais dilatado para que se abastecesse. Por outro lado, atribui o legislador às autarquias a competência para que fossem elas próprias e face ao conhecimento das realidades dos interesses locais,

a adequar o horário de funcionamento adentro das horas limite então fixadas, 8 horas e 22 horas.

Verifica-se, no entanto, que na Região Autónoma da Madeira, sobretudo nas zonas rurais, vivem e trabalham populações com *modus vivendi* e hábitos alimentares peculiares, em relação aos quais a primeira hora se revela inadequada.

É que o trabalhador abastece-se dos bens que necessita, quase sempre antes de iniciar a sua actividade laboral no amanho da terra ou no tratamento do gado, muito cedo.

Daí que seja imperioso ir de encontro às necessidades desse povo com características consuetudinárias específicas, introduzindo a alteração ao decreto-lei citado, aliás de acordo com os reparos e solicitações dos responsáveis pelas câmaras da região, no sentido de antecipação numa hora para o início do período de funcionamento.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As horas limite a que se reporta o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro, passam a ser, na Região Autónoma da Madeira, 7 horas e 22 horas.

Art. 2.º Este decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 14 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 22/78/M

O Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, veio solucionar a questão da revisão dos preços das empreitadas e fornecimentos de obras públicas. O Decreto-Lei n.º 474/77, de 12 de Novembro, revestiu os mesmos intentos no que se refere a empreitadas e subempreitadas de obras particulares e fornecimentos.

Há que adaptar as referidas normas à autonomia constitucional das Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira as competências atribuídas à Administração Pública pelos Decretos-Leis n.ºs 273-B/75, de 3 de Junho, e 474/77, de 12 de Novembro, pertencem ao Governo Regional.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.